



FEPEG

FÓRUM DE ENSINO,
PESQUISA, EXTENSÃO
E GESTÃO

TRABALHOS CIENTÍFICOS APRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS E CULTURAIS DEBATES MINICURSOS E PALESTRAS

23 A 26 SETEMBRO DE 2015
Campus Universitário Professor Darcy Ribeiro

ISSN 1806-549X

A HUMANIZAÇÃO NA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO



O Marco Civil da *Internet* e a proteção aos direitos da personalidade no ambiente cibernético

*Daniela Cardoso Bicalho, Thaís Rodrigues de Brito, Caroline Orneles Oliveira,
Washington Navarro de Souza Júnior, Rodinéia Teixeira Pinheiro*

Introdução

Os direitos da personalidade têm por fim proteger os direitos inerentes a qualquer pessoa humana, como a vida, a higidez física, a intimidade, a privacidade, a honra, a intelectualidade e outros tantos, buscando a dignidade do ser humano. A partir de tais considerações, este artigo objetiva, precipuamente, promover uma análise, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, sobre “Marco Civil da Internet” e a proteção aos direitos da personalidade no ambiente cibernético.

Conhecido como a “Constituição da Internet”, o Marco Civil veio preencher uma lacuna na legislação brasileira, suprindo a ausência de regulação em âmbito cibernético que tornava vulneráveis todos aqueles que fazem uso desse espaço. Estabelecendo princípios, direitos e responsabilidades acerca da utilização dos meios digitais, o Marco busca, em última análise, a construção de uma internet democrática, que incentive a inovação e a privacidade dos seus usuários e respeite a liberdade de expressão, além da garantia de neutralidade de rede.

A afirmação em Lei de que o conteúdo das comunicações privadas em meios eletrônicos é dado sigiloso é um avanço importante, que garante aos novos meios de comunicação a mesma proteção já garantida aos meios de comunicação tradicionais, como as cartas e conversas telefônicas. A única exceção é que os conteúdos das comunicações privadas somente poderão ser disponibilizados mediante ordem judicial, respeitando os limites das leis.

Material e métodos

Considerando a relevância social de tal pesquisa, desenvolveu-se este estudo, em atenção aos devidos parâmetros éticos, seguindo a metodologia qualitativa, por meio de um estudo transversal, descritivo, revisando a literatura pertinente aos assuntos abordados, visto que se baseou em doutrinas jurídicas e em obras difusoras de conhecimentos de outros ramos científicos interessantes ao objeto abordado.

Discussão e Resultados

Segundo a Constituição Federal, no já citado art. 5º, inc. X, “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas [...]”. Consoante ao que ensina Cavalieri Filho (2008, p. 108) ^[1], observando os ensinamentos da doutrina universalmente aceita, baseada no entendimento da Suprema Corte Estadunidense, o direito à privacidade, invulnerável por expressa disposição constitucional, pode ser entendido como “[...] um direito de conteúdo negativo, dizem os autores, porque veda a exposição de elementos particulares da esfera reservada de seu titular a conhecimento de terceiros”.

Em relação aos direitos fundamentais à privacidade e intimidade, consagrados constitucionalmente, embora haja entre eles grande conexão, são passíveis de serem distintos claramente através de um critério de abrangência, estando o primeiro no âmbito de abrangência do segundo, ou seja, a intimidade é um conceito mais restrito, abarcado por um mais amplo, isto é, a privacidade; portanto, a proteção trazida por tal dispositivo é muito ampla, protegendo desde a vida doméstica, envolvendo as relações familiares, bem como os hábitos, segredos, nome, imagem, pensamentos, até as relações que se processam no ambiente laboral, de estudo entre outras possibilidades (MORAES, 2011, p. 54) ^[2].

O mesmo dispositivo constitucional protege o direito à honra e à imagem das pessoas, ao determinar sua a inviolabilidade, entretanto, salienta-se que tais atributos não são direitos advindos da privacidade e, menos ainda, da intimidade, mas sim, como o nome e a identidade pessoal, são direitos da personalidade do indivíduo (SILVA, 209, p. 2012) ^[3].

Conforme destaca Gonçalves (2012) ^[4], os direitos da personalidade se sustentam na concepção de que, para além dos direitos passíveis de apreciação econômica, alheios à pessoa de seu titular, há outros, não menos relevantes e mercedores de proteção jurídica, os quais são intrínsecos aos indivíduos que os titularizam a estando a estes vinculados perpetuamente, tais direitos, há muito proclamados pelo direito natural, como a vida, a honra, a imagem, o nome, a liberdade, o próprio corpo, cada vez mais vem sendo dignos de proteção do direito positivo, como fez o CC/2002 [5] e, destacavelmente, a Constituição Federal de 1988 que, proporcionando ao Ordenamento Jurídico Brasileiro importante



avanço, protege, em seu art. 5º, X [6], importantes direitos personalíssimos.

Este invento, que proporcionou muitos avanços e possibilidade de se alcançar relevantes benefícios, especialmente, pela rápida e ampla difusão de informações, sendo, ainda, um eficiente meio de comunicação global, todavia, pode ter seu uso desvirtuado, provocando danos ao patrimônio personalíssimo individual, a direitos patrimoniais disponíveis e, de modo amplo, à própria dignidade humana. Além dos direitos vinculados à propriedade intelectual, é de se destacar a preocupação com a violação aos essenciais direitos da personalidade, muitos dos quais, como a honra e a imagem (entre outros), foram alçados ao patamar de direitos fundamentais com o advento da Constituição Federal de 1988.

Há décadas o homem tem experimentado um crescente e contínuo avanço tecnológico, em especial, na área da informática. Cada vez mais os referidos direitos e informações concernentes à vida privada dos indivíduos ficam sujeitos à possibilidade de violações, pelo uso ilícito que alguns podem fazer de tais ferramentas e da dificuldade em se tutelar os referidos direitos principalmente, pela rápida e extensa difusão de conteúdos ofensivos publicados na rede mundial de computadores, dificultando a repressão ao desrespeito, no “mundo virtual”, a tais direitos.

Recentemente, foi aprovada a Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014, apelidada de “Marco Civil da *Internet*”. Tal norma em seu art. 1º esclarece que “esta Lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da *internet* no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria”, suprimindo, portanto, a grave ausência de regulamentação para assunto de tão considerável importância. Este novel diploma legal, em seu art. 5º, inc. I, conceitua *internet* como sendo “o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes”[7].

De forma esclarecedora, ensina Paesini (2012, p. 92) [8] que “a *internet* é um sistema de comunicação interligado que, diversamente da mídia de massa tradicional, tem na base, e como funcionamento, a participação do usuário na criação e na fruição dos conteúdos e serviços”.

Por meio do estudo realizado, constatou-se que o Marco Civil, constituindo-se numa carta principiológica que traça diretrizes fundamentais sobre o mundo virtual no Direito brasileiro, busca promover os usos legítimos da *internet*, mediante a proteção à intimidade dos usuários (*privacy*) e à liberdade de expressão (*free speech*). O diploma estabelece direitos e deveres a usuários e provedores de *internet*, medidas de auxílio ao Estado na investigação de crimes cibernéticos e a responsabilização dos provedores nas esferas civil, administrativa e criminal.

Entretanto, por óbvio, o Marco não encerra todas as questões de Direito material e processual relativas à utilização dos meios digitais, cabendo à doutrina, aos juristas e aos tribunais, paulatinamente, demonstrar ao legislador os pontos de ajuste e adaptação necessários no ordenamento jurídico.

Considerações finais

Dessa forma, a regulamentação do “Marco Civil da *Internet*” é de suma importância para a garantia dos direitos da personalidade, tendo em vista que contribui de forma efetiva para a proteção dos referidos direitos no âmbito cibernético.

A *internet* é um ambiente propício para interações humanas, contudo, deve ser utilizada de forma responsável para não contrariar os direitos à honra, à vida privada e dignidade dos cidadãos que utilizam esse meio de comunicação.

Referências

- [1] CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008. 577 p.
- [2] MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2012.
- [3] SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 35. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.
- [4] GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 7. ed. v. 4. São Paulo: Saraiva, 2012. 561 p.
- [5] BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 12 fev. 2015, às 9h 50.
- [6] BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 21 fev. 2014, às 13h 40.
- [7] BRASIL. Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da *Internet* no Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 24 abr. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 30 abr. de 2014, às 8h 30.
- [8] PAESINI, Liliana Minardi. **Direito e Internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2012.



o FEPEG

FÓRUM DE ENSINO,
PESQUISA, EXTENSÃO
E GESTÃO

TRABALHOS CIENTÍFICOS APRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS E CULTURAIS DEBATES MINICURSOS E PALESTRAS

23 A 26 SETEMBRO DE 2015
Campus Universitário Professor Darcy Ribeiro

ISSN 1806-549X

A HUMANIZAÇÃO NA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

